



**PROCESSO N° TST-RR-1001099-73.2018.5.02.0002**

Recorrente: **BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI E OUTROS**

Advogado : Dr. Maria Helena Pasin Pinchiaro

Recorrido : **ROGERIO FELIPIM**

Advogado : Dr. Esdras Soares Veiga

Recorrido : **CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA**

Advogada : Dra. Mikaeli Fernanda Scudeler

Recorrido : **ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA**

Advogada : Dra. Évelyn Hamam Capra Maschio

GMBM/ASM

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT, relativamente ao tema "**grupo econômico - responsabilidade solidária**".

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, prossigo no exame dos específicos do recurso de revista.

### **EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA**

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. NECESSIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST**



**PROCESSO N° TST-RR-1001099-73.2018.5.02.0002**

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição; 2º, §§ 2º e 3º, 818 da CLT; 373 do CPC; além de contrariedade à Súmula nº 388/TST. Transcreve arestos.

Defende, em síntese, que não houve a comprovação dos requisitos essenciais à caracterização de grupo econômico, porquanto não há relação de hierarquia entre as empresas.

Examina-se a transcendência da matéria.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese, há alegação de descompasso entre a decisão proferida pela instância ordinária e o entendimento reiterado no âmbito desta Corte.

Pois bem.

O e. TRT consignou, quanto ao tema (destaques acrescidos):

**“Da responsabilidade solidária**

**As recorrentes insurgem-se contra a r. sentença que reconheceu a existência de grupo econômico entre elas e as condenou, solidariamente, ao**



PROCESSO N° TST-RR-1001099-73.2018.5.02.0002

pagamento das verbas trabalhistas atinentes ao período contratual, alegando que não há identidade de sócios, objetivos sociais, tampouco efetiva comunhão de interesses e de atuação conjunta.

Analiso.

A lei é expressa ao dispor que as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis (art. 2º, § 2º da CLT).

**Restou comprovado nos autos que as reclamadas possuem sócio em comum, Sr. Laerte Codonho (ID. 6d076ec e ID. ff80680), bem como possuíam o mesmo objeto social, qual seja, a fabricação e venda de refrigerantes.**

Além disso, **foram representadas pela mesma preposta em audiência, Dra. Jaqueline de Carvalho Lugato, OAB nº 351173/SP, entendendo que restou evidenciada a formação de grupo econômico entre elas** (ID. dd4dea2).

A prova dos autos revela, portanto, que as empresas são parte de um mesmo grupo econômico (artigo 2º, parágrafo 2º da CLT). Note-se, ademais, que ambas atuam no mesmo ramo de fabricação e venda de refrigerantes, evidenciando a unidade de propósitos.

Restou configurada a existência de grupo econômico "por coordenação" entre a empresa executada e as recorrentes, sendo forçoso o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as agravantes por esse motivo.

Dessa forma, correta a r. sentença que reconheceu a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária entre as reclamadas.

Mantenho.”

*Conforme dispõe o § 2º do artigo 2º da CLT "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".*

Com efeito, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência



**PROCESSO Nº TST-RR-1001099-73.2018.5.02.0002**

de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não sendo suficiente o simples fato de haver sócios em comum entre as demandadas ou a mera participação societária uma nas outras.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: (destaquei)

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PRESUNÇÃO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE EMPRESA DE COBRANÇA E PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE POR EMPRESA LÍDER. SÚMULA Nº 296, I, DESTE TRIBUNAL. O Tribunal Regional, sob o fundamento de que a responsabilidade solidária das empresas não se limita à formação de grupo econômico, mas ao fato de a INDUFAL ter transferido a obrigação de pagar seus empregados com os créditos cedidos para a empresa FAN, condenou as empresas solidariamente. A egrégia Turma deste Tribunal concluiu que tal decisão violou o artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o fundamento de que apenas a cessão de crédito não é suficiente para a responsabilização solidária, mas seria necessária a figura do grupo econômico, que somente se configuraria se demonstrada a existência de controle e fiscalização de uma empresa líder, circunstância não noticiada no acórdão recorrido. Salientou, ainda, que **a jurisprudência desta Corte, ao interpretar o teor do citado dispositivo da CLT, pacificou o entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico.** Os arestos não enfrentam a matéria por esses ângulos, mas pelo prisma da Súmula nº 126 desta Corte, óbice não reconhecido na hipótese vertente. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento." (TST-Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SDI-1, DEJT de 18/8/2017)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.  
CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-1001099-73.2018.5.02.0002

EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. **É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária.** Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicação: DEJT de 15/08/2014).

No mesmo sentido, precedente da 5ª Turma deste TST, da lavra deste relator:

(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS. Verifica-se, pelo contexto das premissas fáticas delineadas pelo Regional, que não restou provado que havia direção, administração ou controle de uma empresa sobre a outra, apenas assentou que a administração era comum. Conforme preceitua o art. 2º, § 2º, da CLT, a caracterização do grupo econômico depende do fato de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. **A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou o entendimento de que a configuração de grupo econômico exige a demonstração de relação hierárquica entre as empresas, não sendo suficiente somente a existência de sócios em comum.** Precedentes. Registre-se, ainda, o julgamento ocorrido em 5/10/2017, extraído do Informativo de Jurisprudência do TST nº 167, no qual a SBDI-1 do TST concluiu que o reconhecimento de grupo econômico sem a demonstração de relação hierárquica entre as empresas configura ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Precedente. Assim sendo,



**PROCESSO N° TST-RR-1001099-73.2018.5.02.0002**

incorreu a decisão regional em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.  
Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 258400-22.2008.5.02.0047 ,  
Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 06/02/2019, 5ª  
Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019).

E, na hipótese dos autos, o e. TRT, ao concluir pela existência de grupo econômico entre as reclamadas, sob o fundamento da existência de sócios comuns entre elas e mesmo objeto social, sem, contudo, delinear os elementos fáticos concretos que evidenciem a existência efetiva de hierarquia ou de direção entre as reclamadas, de forma a autorizar o reconhecimento da responsabilidade solidária, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado no âmbito da SBDI-1 do TST.

Verifico, assim, a existência de **transcendência política** apta ao conhecimento da revista, por ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT.

Ante o exposto, **conheço** do recurso, por ofensa ao 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, por consectário lógico, **dou-lhe provimento** para excluir a responsabilidade solidária atribuída às recorrentes.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
**Ministro Relator**